

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SETOR CULTURA DIVERSIFICADA
VIGÊNCIA: 01/10/2019 a 30/09/2020

De um lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 151, na cidade de Ribeirão Preto/SP, inscrito no CNPJ nº 56.016.272/0001-34, neste ato representado por seu Presidente Sílvio Donizetti Palviqueres, CPF nº 050.745.888-55, devidamente autorizado por Assembleia Geral dos empregados assalariados, realizada na sede do Sindicato no dia 24/07/2019, e de outro lado o SINDICATO RURAL DE RIBEIRÃO PRETO, com sede na Rua São Sebastião, nº 506, 7º andar, na cidade de Ribeirão Preto/SP, inscrito no CNPJ nº 51.821.908/0001-05, neste ato representado por seu Presidente Joaquim Augusto Soares dos Santos de Azevedo Souza, CPF nº 215.205.718-20, devidamente autorizado por Assembleia Geral dos empregadores rurais, realizada na sede da entidade patronal no dia 02/10/2019, com fundamento no artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar de 1º/10/2019 a 30/09/2020.

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE:

Vigência de 01 (um) ano com início em 1º de outubro de 2019 e término em 30 de setembro de 2020. Data-base: 1º de outubro de 2019.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA E EFICÁCIA:

Esta convenção ou acordo coletivo abrangerá as categorias de todo o Setor de Cultura Diversificada nos municípios de Dumont, Guatapará e Ribeirão Preto.

I – SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª – REAJUSTE SALARIAL: A partir de 1º de outubro de 2019, os salários serão reajustados com o percentual único e negociado de 4,00% (quatro por cento) sobre o salário de 1º de outubro de 2018, compensando-se eventuais antecipações, bem como reajustes espontâneos e de lei, exceto os resultantes de promoção, transferências, equiparação salarial ou término de aprendizagem, incluída e quitando-se eventual taxa de produtividade.

CLÁUSULA 4ª – SALÁRIO CONVENCIONAL (Piso salarial)

Fica estipulado um piso salarial ou salário convencional de **R\$1.305,00** por mês, **R\$43,50** por dia, e **R\$5,93** por hora.

Parágrafo Único – ADICIONAL PARA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA:

Ao trabalhador rural em serviços que exijam habilidade técnica superior a de

trabalhador em serviços gerais (braçal), perceberá no mínimo o valor do piso acrescido de 30% (trinta por cento).

PAGAMENTO DE SALÁRIO-FORMA E PRAZOS

CLÁUSULA 5ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Obrigaç o do pagamento dos sal rios em dinheiro ou ordem de pagamento banc ria, exclu da qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

Par grafo  nico – Os pagamentos quinzenais n o dever o ultrapassar o 5º dia subsequente.

CL USULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO:

Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discrimina o das import ncias pagas e dos descontos efetuados, e identifica o daquele e do empregador.

CL USULA 7ª - UTILIDADES “IN NATURA”

As utilidades concedidas, inclusive moradia e fornecimento de produtos aliment cios produzidos na propriedade, n o integrar o a remunera o do empregado (Leis 10.243/01 e 9.300/96), facultando-se a cobran a de consumo medido de energia el trica.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SAL RIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRIT RIOS PARA C LCULO.

CL USULA 8ª - HORAS EXTRAS:

Fixado adicional de 50% (cinquenta por cento) para todas as horas que ultrapassarem a jornada normal.

CL USULA 9ª – HORAS “IN ITINERE”/VANTAGEM PESSOAL INDENIZAT RIA:

Os empregados abrangidos pela presente conven o coletiva e que mant m contratos vigentes at  30/09/2018 passar o a remunerar o valor que vinham pagando como `horas in itinere` a t tulo, doravante, de `vantagem Pessoal Indenizat ria` durante 2 (dois) anos, sem nenhuma integra o, incorpora o ou reflexo, n o constituindo base de incid ncia de qualquer encargo trabalhista e previdenci rio, e sem qualquer reajuste no per odo de 01/10/2018 a 30/09/2020.

Par grafo  nico: As admiss es ocorridas ap s 30/09/2018 n o ter o direito a referida verba de vantagem pessoal indenizat ria em fase da supress o das horas `in itinere` pela Lei n 13.467/17.

CLÁUSULA 10ª - ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO – AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO:

Se a Previdência Social não conceder de imediato o auxílio-doença por acidente, ou seja, ultrapassando o período do pagamento mensal a que o empregado faria jus normalmente, e por motivo atribuível àquele órgão, cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial fornecido pelo mesmo, o empregador poderá fazer adiantamento sob tal título, que será descontado em folha quando do recebimento, pelo empregado, do benefício correspondente.

CLÁUSULA 11ª – COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – AFASTAMENTO POR ACIDENTE DO TRABALHO:

Se a Previdência Social conceder auxílio- doença por acidente em valor inferior ao salário normativo do empregado, o empregador fará complementação do salário normativo pelo período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço.

CLÁUSULA 12ª – TOTALIDADE DOS SALÁRIOS:

Pagamento de salários integrais ao trabalhador nos dias em que não houver trabalho em virtude de chuvas ou fatores alheios à vontade do mesmo, desde que comprovada sua presença no local da prestação dos serviços ou no “ponto” de reunião para embarque, sendo obrigatória a presença do veículo transportador.

Parágrafo único - Se o trabalho for realizado em parte do dia, pelos mesmos motivos acima declarados, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas correspondentes à complementação da jornada de trabalho, se diarista ou mensalista, e, se o pagamento for por unidade de produção, o trabalhador deverá receber a devida complementação.

CLÁUSULA 13ª – ACIDENTE DO TRABALHO:

A falta de comunicação de acidente do trabalho pelo empregador e a falta de anotação na CPTS importarão em responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

CLÁUSULA 14ª – AUXÍLIO FUNERAL:

Garantia de percepção única de 01 salário normativo ao cônjuge dependente legal em caso de morte natural do trabalhador acima de 65 anos, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que será pago em uma única vez pelo empregador.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA 15ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO, (PAT- PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA DO TRABALHADOR): Os empregadores (fornecedores e empresas) deverão contratar, obrigatoriamente, seguro de vida em grupo para os seus empregados assalariados rurais.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores rurais poderão contratar tais seguros através do SINDICATO e CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS, CNPJ nº 68.391.531/0001-96, cujos substipulantes são os Sindicatos da categoria profissional rural e signatário desta convenção, cuja proposta é a seguinte: a) Sem qualquer ônus aos empregados assalariados rural, o empregador rural deverá recolher a partir da contratação do seguro, a quantia de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos), por empregado ativo, mantido a partir da data de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando o Sindicato no direito de solicitar, sempre que necessário, uma relação de trabalhadores rurais contendo nomes completos, números de CPF e datas de nascimento. b) O recolhimento da quantia estipulada no “caput” far-se-á mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, através de boleto bancário, que será encaminhado pelo Sindicato, não sendo mais aceitos pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, a partir deste Acordo sob pena de não pagamento de indenização. c) O recolhimento será realizado da seguinte forma: - O empregador rural deverá recolher o valor de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) por trabalhador rural de acordo com o número de trabalhadores assalariados. d) O empregador deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de trabalhadores rurais assalariados que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito de indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto. e) Caso o empregador não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com o Sindicato para solicitá-lo. f) Os trabalhadores rurais assalariados contemplados pelo Acordo se beneficiarão com as seguintes coberturas e valores assegurados: -Morte Natural = R\$ 10.000,00 -Morte acidental = R\$ 10.000,00 -Invalidez permanente por acidente = R\$ 20.000,00 -Assistências Complementares: Alimentação, Auxílio Funeral, Cesta Natalidade, Assistência Psicológica, Intoxicação por Agrotóxico.

Parágrafo 2º - As condições ora pactuadas não se aplicam aos empregadores que já tenham contratado, de qualquer forma, e independentemente de valor da apólice, seguro de vida ou de acidentes pessoais.

CONTRATO DE TRABALHO - NORMAS

CLÁUSULA 16ª – CONTRATO DE TRABALHO POR PEQUENO PRAZO:

Fica prevista a contratação de trabalho por pequeno prazo e outros, desde que obedecida estritamente as formas estabelecidas em lei.

CLÁUSULA 17ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS:

Quando o empregado entregar CTPS, certidão de nascimento, de casamento, ou outro documento, o empregador emitirá competente recibo.

CLÁUSULA 18ª - CARTA-AVISO:

Entrega ao trabalhador rural de carta-aviso, em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE**

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA 19ª - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO:

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 20ª - APOSENTADORIA - GARANTIAS:

Ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, e que contar no mínimo com 10 (dez) anos de serviço ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

Parágrafo único - O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição logo no primeiro mês que adquirir esse direito, demonstrando-a mediante declaração e/ou certidão expedida pelo Sindicato Profissional ou Órgão Previdenciário, extinguindo-se a estabilidade assim que cumprido o período legal para o requerimento do benefício.

**OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO
DO TRABALHO**

**CLÁUSULA 21ª - TRANSPORTE- CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE
SEGURANÇA:**

Obrigatoriedade de os veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o trabalhador.

Parágrafo único - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriagues.

CLÁUSULA 22ª – COLHEITA DO CAFÉ:

Dada a complexidade da colheita do café, as normas será estipuladas no pé do eito à época oportuna, levando-se em consideração os fatores determinantes para tanto, com a participação dos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica, sendo que a medida “alqueire” não poderá ser superior a 60 (sessenta) litros.

CLÁUSULA 23ª – ORDENHA:

O tempo despendido na ordenha, e desde que destinado para o consumo do empregado, não integrará a jornada diária de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA 24ª - FÉRIAS:

Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas, de observarem que as mesmas sempre se iniciem nos primeiros dias da semana. Na hipótese de casamento, os empregadores rurais farão coincidir a data desse com a data do gozo das férias de seu trabalhador rural, desde que o empregado comunique ao empregador com 30 (trinta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA 25ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS:

Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

Parágrafo único – Para os trabalhadores rurais que exerçam essa atividade os empregadores rurais deverão providenciar curso para aplicação de defensivos agrícolas, inclusive com os necessários esclarecimentos sobre os riscos desse trabalho.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA 26ª - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL:

Obrigatoriedade do empregador de oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários, abrigos contra chuvas e outras intempéries, água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 27ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA:

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da lei.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA 29ª - SOCORRO AO ACIDENTADO:

Obrigatoriedade do empregador, inclusive por seu preposto, no caso de acidente, providenciar condução para o acidentado.

CLÁUSULA 30ª - MEDICAMENTOS:

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros. Em caso de acidente de trabalho os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

RELAÇÕES SINDICAIS

CAMPANHAS E CONVOCAÇÕES

CLÁUSULA 31ª - QUADRO DE AVISO:

Os avisos, enviados pelo Sindicato da categoria profissional para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA 32ª - HOMOLOGAÇÃO:

As homologações frente o Sindicato dos Empregados somente conterão ressalva específica por eventual parcela questionada na ocasião.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 33ª – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA:

Fica assegurado o livre acesso do presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto, ou pessoa expressamente por ele credenciada, aos locais de trabalho, para acompanhar o cumprimento desta convenção coletiva, desde que acompanhado pelo empregador rural ou seu preposto.

CLÁUSULA 34ª - MULTA:

Estabelecimento de multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo-se as cláusulas que tem multa específica.

CLÁUSULA 35ª - ELEIÇÃO:

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2019

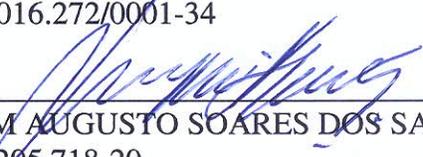


SÍLVIO DONIZETI PALVIQUERES

CPF 050.745.888-55

Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Preto

CNPJ 56.016.272/0001-34

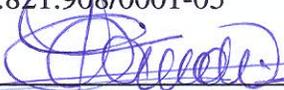


JOAQUIM AUGUSTO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA

CPF 215.205.718-20

Presidente do Sindicato Rural de Ribeirão Preto

CNPJ 51.821.908/0001-05



CLAUDIO URENHA GOMES

OAB/SP 22.399

Advogado do Sindicato Rural de Ribeirão Preto